

2.º PUBL. TADO NO D. O. U. 893  
De 19/05/1999  
C Rubrica  
C



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.014129/96-00  
**Acórdão** : 203-04.988

Sessão de : 14 de outubro de 1998  
**Recurso** : 103.972  
Recorrente : M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

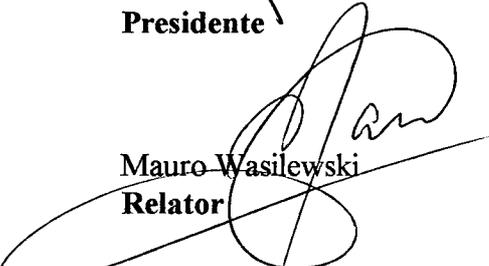
**IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – INCORREÇÃO – RESPONSABILIDADE DO REMETENTE** – A parte final do *caput* do art. 173 do RIPI/82 é inovadora em relação à Lei nº 4.502/64, o que é defeso, em face do art. 97, inciso V, do CTN. Em assim sendo, é improcedente a multa de ofício aplicada ao adquirente de mercadorias, em decorrência de erro na classificação fiscal laborado pelo remetente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.014129/96-00  
**Acórdão** : 203-04.988  
**Recurso** : 103.972  
**Recorrente** : M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

1. Até as fls. 48, adoto o Relatório da Decisão Recorrida (fls. 47/48):

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 06, para formalização e cobrança do crédito tributário nela estipulado no valor de **185.108,27 UFIR**, relativo aos fatos geradores apurados até 31/12/94 e **R\$ 3.013,68** referente aos fatos geradores apurados a partir de 01/01/95.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 a 07, foi em síntese, *a falta do cumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82*, conforme descrição sintética a seguir.

A empresa autuada adquiriu de MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A, C.G.C. 07.645.294/0001-58, o produto “SACO PLÁSTICO”, sem o respectivo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – I.P.I. em suas notas fiscais de venda. A falta do lançamento decorreu do fato de a fornecedora ter classificado o referido produto no código **NBM/SH 3923.90.9901 – “Embalagens p/ produtos alimentícios”**, sujeito à ALÍQUOTA ZERO, quando a classificação correta, deveria ter sido no código **NBM/SH 3923.21.0100 – Sacos de polímero de etileno, exceto postais**, tributável, à época, à ALÍQUOTA de 15% (quinze por cento).

Em decorrência desse fato, a fornecedora foi autuada para cobrança do IPI, cujo Auto de Infração originou o processo de nº 10380.007.467/96-12 e, não tendo a adquirente observado a obrigação acessória de examinar se a documentação relativa ao produto adquirido atendia a todos os requisitos da legislação do IPI, inclusive quanto à sua classificação fiscal (artigo 173 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.014129/96-00  
**Acórdão** : 203-04.988

RIPI/82), incorreu na mesma pena aplicada à fornecedora, conforme comina o artigo 368 c/c 364, II, ambos do RIPI/82.

O demonstrativo de fls. 08 a 18 relaciona as notas fiscais recebidas com erro de classificação fiscal.

A peça instrutória de fls. 07 demonstra o entendimento da Secretaria da Receita Federal a respeito da classificação fiscal do produto objeto do presente litígio.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/96 (fls. 03), apresentou o contribuinte impugnação em 16/01/97, fls. 32 a 43.”

Trata-se de lançamento mantido pelo julgador monocrático que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 47 a 55):

#### **“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

##### Multa por descumprimento de obrigação acessória.

A falta de comunicação da irregularidade descrita no art. 173 do RIPI/82, sujeita o adquirente às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente das mercadorias, pela falta apurada.

##### Aplicação retroativa da multa menos gravosa.

A multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido pelo remetente, foi alterada para 75% (setenta e cinco por cento), em decorrência da aplicação do art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional; conseqüentemente, a multa regulamentar imposta ao adquirente pelo descumprimento de obrigação acessória, fica alterada no mesmo percentual.”

Em seu recurso a este Egrégio Colegiado, a Contribuinte refere-se aos fatos; apresenta preliminares de nulidade do feito fiscal, apresentando jurisprudência deste Conselho; quanto ao mérito, apresenta argumento defendendo a classificação fiscal aplicada pela remetente das mercadorias; requer que o lançamento seja “declarado nulo, improcedente e sem nenhum efeito jurídico” (fls. 60 a 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.014129/96-00**  
**Acórdão : 203-04.988**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deixou de contra-razoar, em face do crédito tributário ser inferior a R\$ 500.000,00 (fls. 74 e 75).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.014129/96-00  
**Acórdão** : 203-04.988

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de imposição de penalidade ao adquirente de mercadorias, por erro de classificação fiscal do respectivo remetente.

Todavia, em face de jurisprudência já consolidada neste Egrégio Colegiado, é incabível a aplicação de tal multa, quando corretamente preenchido o documento fiscal (NF) emitido pelo remetente.

Frise-se que a tese do descabimento de tal penalidade emana de jurisprudência da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a correta fundamentação de que a parte final do *caput* do art. 173 do RIPI/82 é inovadora em relação à Lei nº 4.502/64 e, dessa forma, contraria frontalmente o art. 97, inciso V, do CTN.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

MAURO WASILEWSKI

